SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242412 - RS (2026/0159087-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CALIN DOUGLAS ROSA BELLO
ADVOGADOS	:	DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
		THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 90d7000c-fc6a-4976-9150-3fc413789466

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242412 - RS (2026/0159087-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CALIN DOUGLAS ROSA BELLO
ADVOGADOS	:	DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
		THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim redistribuídos por prevenção do HC n. 937.970 (fl. 235).

Trata-se de agravo regimental interposto por CALIN DOUGLAS ROSA BELLO contra a decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 194/195).

Nas razões, alega que houve impugnação específica dos óbices sumulares apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado, de modo direto, a aplicação das Súmulas 83/STJ e 7/STJ (fls. 203/205).

Argumenta que a controvérsia diz respeito à correta interpretação do art. 117 da Lei de Execuções Penais e que a tese defensiva não demanda revolvimento do

Documento eletrônico VDA58962495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: f06863ae-ccd7-4df3-a6e0-0b0088355008

acervo fático-probatório, tratando-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que afasta a Súmula 7/STJ (fls. 208/209).

Sustenta que não incide a Súmula 83/STJ, porque há orientação jurisprudencial desta Corte pela flexibilização excepcional do art. 117 da Lei de Execuções Penais, inclusive em regimes semiaberto e fechado, citando precedentes que admitem a prisão domiciliar humanitária (fls. 204/207).

Defende que o Tribunal de origem reconheceu, ainda que de forma implícita, a possibilidade de flexibilização do art. 117 da Lei de Execuções Penais, mas aplicou critério excessivamente restritivo ao caso, esvaziando a eficácia do entendimento consolidado (fls. 206/207).

Requer, ao final, o conhecimento do agravo, o processamento e o provimento do recurso especial, para concessão de prisão domiciliar humanitária com monitoramento eletrônico e autorização de atividade laboral externa, com recolhimento residencial fora dos horários de trabalho (fl. 217).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, a decisão agravada está calcada no seguinte fundamento: ausência de impugnação específica e integral dos motivos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, por não ter o agravante enfrentado, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conforme orientação da Corte Especial (fls. 194/195).

Na hipótese, o recurso especial foi inadmitido na origem por duas razões: 1) porque a orientação jurisprudencial está firmada no mesmo sentido do acórdão recorrido sobre a excepcionalidade da prisão domiciliar humanitária e a necessidade de comprovação da gravidade do estado de saúde e da impossibilidade de tratamento no

Documento eletrônico VDA58962495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: f06863ae-ccd7-4df3-a6e0-0b0088355008

sistema prisional; e 2) porque a revisão da conclusão do acórdão demandaria reexame do conjunto fático-probatório – especialmente quanto à inexistência de prova da impossibilidade de tratamento adequado no cárcere –, o que atraiu a incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, no entanto, não impugnou de modo efetivo tal conclusão, eis que faltou a indicação precisa de trechos da própria petição do recurso especial demonstrando a desnecessidade de revolvimento fático-probatório e a efetiva invocação, no recurso especial, de precedentes aptos a afastar a incidência da Súmula 83/STJ – razão pela qual a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

Quando por ocasião do presente agravo regimental, a defesa, mais uma vez, limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que o agravo em recurso especial dedicou capítulo específico aos óbices e que pretendia revaloração jurídica, sem apontar, contudo, os excertos do recurso especial onde tais teses teriam sido efetivamente desenvolvidas (fls. 203/209).

Assim, é o caso de novamente incidir a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Aliás, essa também foi a opinião do parecerista, cujos termos acresço como razões de decidir (fl. 243 – grifo nosso):

> [...]
> A decisão agravada deve ser mantida, pois **a defesa, ao interpor o agravo em recurso especial, limitou-se a reiterar teses de mérito e a tecer considerações genéricas sobre as súmulas impeditivas, sem demonstrar, de forma pormenorizada, como o Tribunal de origem teria incorrido em erro ao aplicá-las.**
> No tocante à Súmula 7 do STJ, as instâncias ordinárias foram categóricas ao afirmar **que não houve comprovação de que o apenado seja o único provedor ou cuidador indispensável, além de ressaltar que ele goza de boa saúde aos 39 anos de idade. Alterar tais premissas exigiria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via extraordinária**.
> Quanto à Súmula 83 do STJ, o entendimento do TJRS está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, que **admite a prisão domiciliar em regimes mais gravosos apenas em caráter excepcionalíssimo e mediante prova inequívoca de debilidade extrema ou imprescindibilidade absoluta, o que não foi verificado no caso concreto**. A **situação do agravante é distinta da corré Zerlene, pessoa idosa e com grave comprometimento de saúde mental,**

Documento eletrônico VDA58962495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: f06863ae-ccd7-4df3-a6e0-0b0088355008

o que justifica o distinguish realizado pelo Tribunal de origem. Portanto, **persistindo os fundamentos** que impedem o conhecimento do recurso especial (Súmulas 7 e 83) e **não tendo sido estes devidamente rebatidos no momento processual oportuno, a aplicação da Súmula 182/STJ é medida imperativa**.

[...]

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: f06863ae-ccd7-4df3-a6e0-0b0088355008

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0159087-2

AgRg no AREsp 3.242.412 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80001652820248210027 80001757220248210027 80010389120258210027

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CALIN DOUGLAS ROSA BELLO
ADVOGADOS	:	DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
		THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CALIN DOUGLAS ROSA BELLO
ADVOGADOS	:	DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
		THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58838311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:56:35
Código de Controle do Documento: DC0D32D8-5104-482A-9FC5-28A07C45F604